

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.748 DE 2002

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Astrólogo.

Autor: Deputado Luiz Sérgio

Relator: Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Luiz Sérgio, que visa regular a profissão de astrólogo, tornando-a privativa dos aprovados na associação de classe local responsável pela verificação da habilitação, os que tenham exercido, comprovadamente, durante o período mínimo de três anos a referida atividade, os possuidores de habilitação em cursos específicos mantidos por entidades oficiais ou privadas reconhecidas e os profissionais que tenham diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeira. O parágrafo único do art. 2º também autoriza o exercício da atividade por pessoa jurídica.

Como justificativa, o autor alega que é de suma importância para os profissionais o reconhecimento de seus labores como fator de valorização do ofício que exercem e do papel que desempenham na sociedade moderna.



Submetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Leonardo Picciani, que apresentou duas emendas modificativas e uma emenda supressiva.

Nesta Comissão, o relator, nobre deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei e das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A medida é salutar, sem dúvidas, mas, insuficiente, por si própria para atingir os fins a que o projeto se destina. Conforme fica claro, após a leitura integral do aludido projeto, nota-se que as exigências para o exercício da profissão de astrólogo não se submetem a um critério uniforme de avaliação, ao contrário, o projeto estabelece diversas hipóteses que vão desde a exigência de diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeira até a simples comprovação do exercício da atividade por quem possui habilitação técnica específica. Não se exige, ademais, que os pretendentes tenham atendido a cursos práticos ou de ética profissional.

Assim, as exigências para o exercício da atividade de astrólogo são mera formalidade despida de qualquer conteúdo. O profissional mais qualificado e o mais despreparado poderiam pleitear o reconhecimento da atividade mencionada.

Não há parâmetros objetivamente aferíveis para o seu exercício além de criar reserva de mercado, o que é proibido pela Constituição Federal que estabelece, no art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que lei estabelecer”. José Afonso da Silva esclarece que “o dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo.” (Silva, José Afonso, “Curso de



Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.256).

O requisito fundamental para regulamentar este mandamento constitucional para profissões específicas apóia-se na possibilidade de o exercício de uma determinada profissão poder causar sério dano social, principalmente relativo à exposição de vidas humanas a riscos. Nestes casos, para a devida defesa da sociedade, impõe-se o cumprimento de cursos específicos, obtenção de diplomas de cursos superiores e submissão dos profissionais às regras de órgãos fiscalizadores. Por outro lado, não havendo riscos para a sociedade, ou existindo outros mecanismos mais eficazes para sua proteção, recomenda-se, em nome do interesse social, da eficiência e da qualidade de bens e serviços oferecidos à população, a prevalência da liberdade sobre o anti-democrático cerceamento do direito ao exercício profissional.

A liberdade de profissão garante não só o desenvolvimento pessoal do indivíduo, mas também o crescimento da economia nacional, sendo a reserva de mercado (neste compreendido as relações comerciais e a prestação de serviços) repugnada por todo ordenamento jurídico brasileiro

É possível que muitos profissionais da atividade de astrologia sejam excepcionais sem necessariamente ter uma lei regulando a profissão. O diploma assim como a habilitação técnica exigida não são garantias de qualidade, normas técnicas e um código de ética podem ser estabelecidos sem a necessária regulamentação da profissão.

Ademais, o projeto de lei admite que a atividade em questão seja exercida por pessoas jurídicas o que contraria o ordenamento jurídico brasileiro.



As exigências apresentadas pelo projeto burocratizam o exercício profissional sem agregar qualquer formalidade que efetivamente se prestem a dar segurança às pessoas que contratam o serviço de um profissional da área.

É importante ressaltar que o artigo 9º do projeto de lei, autoriza a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Astrologia, nos termos da Lei nº 9.649, de 1998.

Em relação aos mencionados Conselhos, o art. 58 da referida lei, estabelece que “os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa”.

No entanto, esse dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do dia 7 de novembro de 2002 tendo como Relator o Ilustre Ministro Sydney Sanches, que transcreveu, na fundamentação do seu voto, trecho por ele averbado em sede de cautelar, quando disse que:“(…) não me parece possível, a um primeiro exame, em face de nosso ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais.” (STF, ADIN nº 1.717-6/DF, relator Ministro Sidney Sanches).

Cumpre salientar, por oportuno, que antes mesmo do julgamento da referida ADIN, o Supremo Tribunal Federal já tinha enfrentado o tema no Mandado de Segurança nº 22.643-9/SC, Relator Ministro Moreira Alves, por votação unânime, em que se decidiu que:

“(…) – Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.”



Cabe destacar trecho do voto condutor do Relator, na passagem onde diz que: "Esses Conselhos – o Federal e os Regionais – foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta." (STF, MS nº22.643-9/SC, relator Ministro Moreira Alves).

Assim, não resta dúvida quanto a natureza jurídica dos Conselhos Federal e Regional que são considerados autarquias federais, o que caracteriza a inconstitucionalidade dos art. 9º do projeto de lei.

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e inadequada técnica legislativa do projeto de lei 6.748/02, assim como das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por não estarem em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, pela rejeição do projeto de lei e das referidas emendas.

Sala da Comissão, 20 de maio de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

